



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	
	Rúbrica

**Processo** : 10920.000237/95-61

**Acórdão** : 201-71.542

**Sessão** : 17 de março de 1998

**Recurso** : 101.074

**Recorrente** : SADIA CONCÓRDIA S.A. IND. E COMÉRCIO

**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

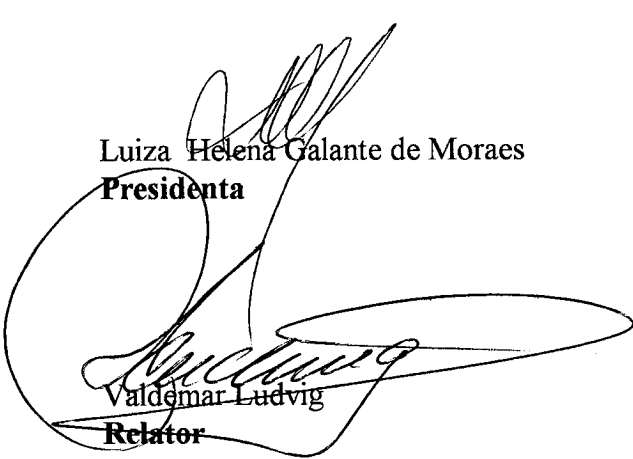
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - Recurso voluntário apresentado fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias está perempto e, como tal, defeso seu conhecimento. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SADIA CONCÓRDIA S.A. IND. E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

OVRS/CF-GB/



**Processo** : 10920.000237/95-61  
**Acórdão** : 201-71.542

**Recurso** : 101.074  
**Recorrente** : SADIA CONCÓRDIA S.A. IND. E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/07, para exigir o crédito tributário relativo à multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência de inobservância de obrigações do adquirente, contidas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, cujo valor da exigência é de 16.135,33 UFIR.

O lançamento teve como origem a autuação da empresa fornecedora dos produtos SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA. formalizada pelo Processo nº 10920-001936/94-74, com decisão de primeira instância desfavorável à atuada.

No Termo de Verificação de Créditos Tributários de fls. 01/03, estão descritas as irregularidades cometidas pelo estabelecimento industrial fornecedor, as quais deram origem a este lançamento:

a) uso indevido da isenção do IPI mencionada no artigo 45, inciso VII, do RIPI/82, relativamente às chapas EPS F-1; e

b) classificação fiscal e alíquota incorretas dos produtos Portas Frigoríficas e Acessórios, Painéis Frigoloc, Isolamento IF-7, Acessórios ou Styropainel.

Discordando da exigência, tempestivamente, a contribuinte impugna o lançamento, propugnando basicamente pela regularidade das classificações fiscais adotadas pela empresa fornecedora dos produtos, bem como pelo direito à isenção do tributo prevista no artigo 45, inciso VII, do RIPI/82, porque o mesmo foi revogado pelo artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Questiona o valor do tributo entendido como devido, conforme demonstrado pela fornecedora, SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., em sua impugnação, não é aquele lançado, mas, sim, outro bem inferior, fato que causa a nulidade do presente auto de infração. E finaliza por requerer o apensamento destes autos aos do processo referente ao lançamento contra a empresa fornecedora dos produtos.

A autoridade julgadora de primeiro grau indefere a impugnação apresentada em decisão sintetizada na seguinte ementa:



**Processo : 10920.000237/95-61**  
**Acórdão : 201-71.542**

### **“OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES**

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).

A inobservância das prescrições do artigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

### **CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

Far-se-á classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado de Designação de Mercadorias (NBM/SH), integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3º). (Resolução 75/CBN).

### **ISENÇÕES**

As isenções de natureza setorial são incentivos destinados a alcançar determinados campos da atividade industrial, sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Em decorrência de equivocada classificação fiscal, não se aplica ao caso em lide as isenções do Decreto-lei nº 2.433/88, art. 17-I, com a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 2.451/88, alterado pelo art. 5º e 9º da Lei nº 7.988/89, relativamente às mercadorias Portas frigoríficas e seus acessórios, Painéis Figoloc, Isolamento IF-7, Acessórios ou Styropainel.

A isenção do art. 45, VII, do RIPI, só se aplica a componentes de construções pré-fabricadas. As chapas EPSF-1 do caso em tela sendo parte de máquinas frigoríficas não se enquadram na isenção.

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Conforme recibo assinado às fls. 37, a impugnante tomou ciência recebendo cópia da decisão de primeiro grau, no dia 09/12/96, apresentando o recurso a este Colegiado somente na data de 05.02.92, fora, portanto, do prazo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10920.000237/95-61**  
**Acórdão : 201-71.542**

Às fls. 47, encontram-se as Contra-Razões, expedidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



**Processo** : 10920.000237/95-61  
**Acórdão** : 201-71.542

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Conforme determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao tomar ciência da decisão singular no dia 09.12.96, conforme consta em recibo assinado às fls. 37, o prazo legal para apresentar o recurso voluntário encerraria, como de fato encerrou, no dia 08.01.97, e o recurso somente foi protocolizado na Agência da Receita Federal de Chapecó - SC, conforme carimbo apostado, no dia 05.02.97, fora, portanto, do prazo regulamentar.

Estando o recurso voluntário maculado pela preempção, defeso está seu conhecimento.

É o voto.

Sala da Sessões, em 17 de março de 1998

  
VALEDMAR LUDVIG